



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2075688-60.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000309481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2075688-60.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Adamantina**, em que **são agravantes JOSÉ MORAIS DE OLIVEIRA JUNIOR e JOSÉ MORAIS DE OLIVEIRA JUNIOR -ME**, é agravado **COOPERATIVA DE CRÉDITO NOSSO - SICOOB NOSSO**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2075688-60.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento nº 2075688-60.2025.8.26.0000

Agravantes: José Moraes de Oliveira Junior e José Moraes de Oliveira Junior -me

Agravado: Cooperativa de Crédito Nosso - Sicoob Nosso

Comarca: Adamantina

Juiz: Dr^(a). Ruth Duarte Menegatti

Voto nº 16588

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - Decisão que rejeitou o pedido de desbloqueio de ativos financeiros de titularidade do coexecutado pessoa física - Dispensado o contraditório recursal - **IRRESIGNAÇÃO DOS EXECUTADOS - Pedido de EFEITO SUSPENSIVO** ao recurso submetido diretamente ao Órgão Colegiado, nos termos do art. 129 e 168, § 2º do RITJSP - **PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS - Pretensão de afastamento - DESCABIMENTO - Ausência de comprovação da necessidade da verba constrita para manutenção do sustento dos agravantes, sendo que a singela alegação de impenhorabilidade de valores fundada no art. 833, X, do CPC, combinada com o entendimento extensivo adotado pelo C.STJ, não é capaz, por si só, de reconhecer a impenhorabilidade de valores automaticamente - Ausência de comprovação da origem do valor bloqueado e da modalidade da conta em que foi efetivado - Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP - VALOR IRRISÓRIO - Não é válido o desbloqueio do valor penhorado, somente em razão da inexpressividade do montante em face de total da dívida - Inaplicabilidade do artigo 836 do CPC - Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. - Valor que poderá integrar a somatória do crédito exequendo - Impenhorabilidade que deve realmente ser afastada - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.****

VISTOS.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento

interposto contra a r. decisão de fls. 473 proferida nos autos da **EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE** (Proc. nº 1000322-85.2022.8.26.0081), pela MM^a. Juíza da 3^a Vara Cível do Foro da Comarca de Adamantina, Dr^a. Ruth Duarte Menegatti, que rejeitou o pedido de desbloqueio de ativos financeiros, nos seguintes termos:

*“A mera alegação de que seriam impenhoráveis as quantias existentes em contas bancárias inferiores a 40 salários-mínimos, por si só, não corroboram a impenhorabilidade dos valores bloqueados, pois inexiste norma legal. Portanto, é descabida a insurgência da executada posto que é possível a penhora de valores que permanecem em contas bancárias, considerado ser ônus da parte executada a demonstração de que se tratam de verbas de natureza salarial ou mesmo que se encontravam em conta poupança. Ressalto, ainda, que inexiste decisão vinculante de Instância Superior acerca do entendimento de que seriam impenhoráveis os valores até 40 salários-mínimos, que se encontrem em qualquer conta bancária/aplicação financeira. Assim, **REJEITO a impugnação de fls. 458/461. Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos em face desta decisão, DEFIRO o levantamento da quantia bloqueada em favor da parte exequente, a qual deverá providenciar o preenchimento do formulário para a expedição do MLE. Intime-se.**” (g.n.)*

Buscam os executados, ora agravantes, a concessão do efeito suspensivo ao recurso a fim de suspender a demanda executiva até o julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado. No mérito, pugnam por seu provimento com a reforma integral do *decisum*, a fim de se reconhecer a impenhorabilidade da quantia bloqueada por ser inferior a 40 salários-mínimos e por tratar-se de valor irrisório se comparado ao montante perseguido nos autos originários.

Recurso tempestivo e isento de preparo por serem os executados beneficiários da justiça gratuita.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De proêmio, **INDEFIRO** a atribuição de **EFEITO SUSPENSIVO** tal qual pretendido, por não estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 1.019, inciso I c.c. artigo 300, do Código de Processo Civil).

Outrossim, remeto o presente recurso diretamente a julgamento, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no da celeridade processual, mostrando-se despicienda a intimação da parte adversa para apresentação de respostas.

Isso porque, constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável. Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se ser o caso de manutenção da r. decisão proferida em Primeira Instância, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, *in verbis* “3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*” e o princípio “*pas de nullité sans grief*”. Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em sede de Recurso Especial Repetitivo Representativo de Controvérsia (**REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, j. 01/09/2010, STJ**), bem como a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, *in verbis* “3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*”.

Pontua-se que a concentração dos atos ora determinados, tem como intuito atender ao efetivo cumprimento do quanto disposto nos artigos 5º, LXXVIII, da CF e artigos 1º, 4º, 6º, 80, IV e 139, II, todos do CPC.

Afastada referida pretensão, depreende-se dos autos que COOPERATIVA DE CRÉDITO NOSSO - SICOOB NOSSO, ora agravada, ajuizou EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR

SOLVENTE (Proc. nº 1000322-85.2022.8.26.0081), em face de JOSÉ MORAIS DE OLIVEIRA JÚNIOR ME e JOSÉ MORAIS DE OLIVEIRA JÚNIOR, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 33.214,06 (trinta e três mil, duzentos e quatorze reais e seis centavos).

Citados, os executados apresentaram **Embargos à Execução (Proc. nº 1003277-89.2022.8.26.0081)**, julgados improcedentes em face do que houve a interposição de recurso de Apelação, ao qual fora dado parcial provimento reconhecendo o excesso de execução, com decote do débito exequendo para recálculo das parcelas em atraso com base no valor nominal de R\$ 620,67, cada, inclusive com eventual compensação, caso confirmando que as prestações de número 18 a 26 tivessem sido pagas a maior.

Em razão disso, foi determinada a juntada de nova planilha pela exequente que restou acostada à fls. 408/417, cujo cálculo restou homologado em **R\$ 64.959,32** (fls. 427/428).

A fim de satisfazer o débito perseguido, deferiu-se a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via SISBAJUD, por meio da modalidade TEIMOSINHA, sobrevivendo um bloqueio de **R\$ 2.282,53** (fls. 445/450), em face do que os executados apresentaram pedido de desbloqueio, alegando genericamente que a quantia constrita seria inferior a 40 salários-mínimos (fls. 458/461).

Sobreveio, então, a r. decisão ora combatida proferida nos termos acima destacados.

É contra esta decisão que se insurgem os executados, ora agravantes, interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento.

Todavia, a despeito das considerações tecidas, a irresignação não comporta acolhimento.

Isso porque, embora não se ignore que a jurisprudência tem permitido uma interpretação ampliativa do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, no sentido de não distinguir contas de poupança, conta corrente ou fundos de investimento, tem-se que, relativamente a valores inferiores a quarenta

salários-mínimos depositados em conta de natureza diversa da poupança, não há como desprezar a necessidade da efetiva demonstração de que a quantia constricta se destina à formação de reserva financeira da parte devedora, o que efetivamente não ocorreu nos autos.

Com efeito, os agravantes invocam de forma genérica a impenhorabilidade do valor inferior a 40 salários-mínimos, sem acostar aos autos um único extrato da conta bancária em que efetivado o bloqueio, a fim de comprovar que a quantia bloqueada estava depositada em conta poupança ou, conta corrente utilizada exclusivamente para recebimento de salário, benefícios previdenciários ou poupança, ou ainda de que referido valor era o único auferido para manutenção de seu sustento.

Logo, desconhecendo a origem do valor valores e da modalidade da conta em que fora efetivado o bloqueio, inaplicável ao caso a proteção estabelecida pelo art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil:

"IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

Isso porque, não há que se perder de vista que o intuito da norma é de proteger o **montante poupado** para posterior utilização de forma planejada, sendo inadmissível que o devedor pretenda invocar referida proteção de forma genérica e indistinta sobre todo e qualquer valor inferior a 40 salários-mínimos por ela titularizado.

Agravo de Instrumento nº 2075688-60.2025.8.26.0000

Desta feita, seria imprescindível a demonstração da essencialidade de tais valores, como reserva de manutenção de sustento do coexecutado, até porque os valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinados ao atendimento das necessidades básicas da parte devedora e seus dependentes.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida pela Corte Especial, revendo posicionamento anterior, firmou este entendimento:

"A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários-mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial." (g.n.)

(Recursos Especiais 1.660.671/RS e 1.677.144/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 21.02.2024, STJ)

Neste sentido, já se manifestou este E.

Tribunal de Justiça:

"Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu a impugnação à penhora de ativos financeiros do executado apresentada pela Defensoria Pública, no exercício da Curadoria Especial – Insurgência da Defensoria Pública – Não acolhimento – Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e efetividade da tutela jurisdicional – Resultado do julgamento do presente recurso que não acarreta qualquer prejuízo à parte exequente/agravada – O simples fato de o valor bloqueado ser inferior a 40 salários-mínimos, por si só, não o torna impenhorável – Ausência de demonstração de que

o montante bloqueado se encontra depositado em caderneta de poupança – Inexistência de prova da imprescindibilidade da importância para a manutenção da dignidade do devedor e de sua família – Ônus da prova quanto à impenhorabilidade incumbe ao executado, nos termos do art. 854, §3º, I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, do qual não se desincumbiu – Devedor citado por edital e representado por curador especial que, mesmo após o bloqueio de valores em suas contas bancárias, não compareceu nos autos, o que denota seu desinteresse em comprovar a impenhorabilidade da quantia constricta – Impossibilidade de ser transferido ao Poder Judiciário o ônus da prova da impenhorabilidade, de modo que não há que se falar em expedição de ofício à instituição financeira visando aferir a natureza da conta - Precedentes do C. STJ e desta 23ª Câmara de Direito Privado - Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2287218-14.2024.8.26.0000, Rel. JORGE TOSTA, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 02/10/2024, TJSP)

Logo, para obtenção de seu intento, competia aos agravantes demonstrarem inequivocamente que sua subsistência estaria garantida pela verba constricta de titularidade somente do executado pessoa física.

Denota-se que nem nesta sede recursal os agravantes acostaram aos autos documentação que pudesse ensejar a legitimidade de sua pretensão, optando em reiterar os argumentos genéricos pela interposição do presente recurso.

Igualmente, não vinga a tentativa dos agravantes de afastar a penhora pela verba irrisória alcançada. No caso concreto, mostra-se inaplicável o art. 836 do CPC, na medida em que este artigo trata do produto da execução dos bens encontrados, não se referindo à penhora em dinheiro, notadamente porque a penhora via SISBAJUD não gera custos ou despesas ao exequente, vejamos:

"Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução."

No mesmo sentido, o C. STJ entende ser incabível o desbloqueio de valores relativos à penhora *online* a pretexto de serem irrisórios:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. NÃO CABIMENTO. 1. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 38-39, e-STJ): “Independentemente da preferência da penhora de dinheiro, constante do art. 11 da LEF e do art. 835, § 1º, do CPC, considera-se que os ativos financeiros devem ser liberados se não representarem parcela significativa do débito. (...) No caso dos autos, o valor do débito é de R\$ 1.431.683,06 atualizado até 02/2017, e a quantia bloqueada é de pouco mais de R\$ 8.000,00. Assim, os valores bloqueados são inferiores a um por cento do débito e, por isto, devem ser liberados”. 3. Com efeito, nos termos da jurisprudência do STJ, não é válido o desbloqueio do valor penhorado pelo Sistema Bacen Jud, em razão de sua inexpressividade diante do total da dívida. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Recurso Especial provido. (Recurso Especial nº 1766550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. em 13/11/2018, STJ).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO SE PODE OBSTAR A PENHORA ON-LINE PELO SISTEMA BACENJUD A PRETEXTO DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS SERIAM IRRISÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. (...)

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou a compreensão de que não é válido o desbloqueio do valor penhorado pelo Sistema BacenJud, em razão da só inexpressividade frente ao total da dívida (AgRg no REsp 1.487.540/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, 2T, DJe 18.12.2014).

3. Agravo Regimental de MONTEVILLE MONTAGEM ELÉTRICA INDUSTRIAL LTDA a que se nega provimento.”

Agravo de Instrumento nº 2075688-60.2025.8.26.0000

**(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1528914/SC,
Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira
Turma, j. 03/09/2015, STJ)**

Neste sentido, é o entendimento deste

Egrégio Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – BLOQUEIO DE VALOR – IMPENHORABILIDADE NÃO COMPROVADA - Determinado pela r. Primeira Instância que a agravante demonstrasse a alegada impenhorabilidade, limitou-se esta, a reiterar o pedido de desbloqueio com base no art. 833, X, do CPC, sem colacionar qualquer documento que justificasse a impenhorabilidade suscitada. O fato de o valor ser "irrisório", como sustenta a agravante executada, não impede a constrição, visando a satisfação do crédito exequendo. R. decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (g.n.)

**(Agravo de Instrumento nº 2155550-22.2021.8.26.0000, 30ª
Câmara de Direito Privado, Rel. MARIA LÚCIA
PIZZOTTI; j. 29/07/2021, TJSP)**

"Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Insurgência em face de decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de valores encontrados via Bacenjud/Sisbajud - Argumento de que tal valor seria irrisório (R\$ 5.178,81) frente ao valor da dívida (R\$ 16.102.292,90) – Improcedência do inconformismo – Inaplicabilidade do art. 836, do CPC – Bloqueio de ativos financeiros não são obstados pelo argumento da irrisoriedade, de modo que o montante bloqueado destina-se a abater o valor do crédito executado, mesmo que em pequeno montante – Precedentes desta Corte – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido." (g.n.)

**(Agravo de Instrumento nº 2105186-46.2021.8.26.0000, 12ª
Câmara de Direito Privado, Rel. JACOB VALENTE, j.
24/06/2021, TJSP)**

Outrossim, conforme disposto no artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil, é ônus da parte executada comprovar que tais verbas são impenhoráveis, de acordo com uma das hipóteses previstas art. 833 do mesmo Diploma Legal, visto que somente dessa forma haveria como justificar eventual desbloqueio e não pelo valor irrisório penhorado comparado ao total da dívida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2075688-60.2025.8.26.0000

executada.

Logo, embora o valor encontrado não corresponda a sequer 1% do valor da execução, é evidente que um mínimo valor encontrado já é capaz de integrar a somatória para satisfação da dívida.

Diante de tais considerações, não se vislumbra desacerto do DD. Juízo de Primeira Instância, ao não reconhecer a impenhorabilidade do valor bloqueado na conta do coexecutado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO

Relator